



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.903643/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente TRAMONTINA BELÉM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n° 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4° e 5° da Instrução Normativa da RFB n° 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4° e 5° do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Turma em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, por unanimidade. Votaram pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado) e Alexandre Evaristo Pinto.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação nº 21010.84267.260804.1.3.02-2359 (e-fls. 01/05), através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de alegado crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2001 no valor de R\$ 9.844,26. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 835725090 (e-fl. 09), de 25/05/2009, que analisou as informações e não reconheceu o direito creditório justificando que o saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 9.844,26) não correspondia com o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ (R\$ 0,00).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade assim resumida na decisão de primeira instância (e-fls. 90/93):

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 01/06/2009 (fls.11/12), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/06/2009 (fls.13/14), via representantes legais (fls.54/65 e 74/81), alegando em síntese que:

1) A composição do saldo negativo disponível na DIPJ ano-calendário 2001, Ficha 12A é a seguinte: o valor de R\$ 324,06 refere-se a IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira do ano 2001 conforme Ficha Razão em anexo e o valor de R\$ 9.520,20 refere-se ao cálculo do imposto de renda por estimativa mensal com base em balancete de suspensão ou redução dos meses de fevereiro e março/2001 conforme Ficha 11 da DIPJ/2002;

2) Não houve recolhimento das estimativas em virtude da empresa ter um saldo de imposto de renda a recuperar de anos anteriores no valor de R\$ 36.106,26 conforme Ficha Razão em anexo;

3) O saldo negativo existe e pode ser comprovado pela documentação anexa;

4) Requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade;

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ/2002 (fls.16/20), Ficha Razão (fl.27), despacho (fl.66), Despacho DRJ/BEL nº 238 de 11/11/2011 (fls.67/68), Telas de DCTF – estimativas IRPJ (fls.85/87), Tela DIPJ/1999 AC 1998 (fl.88) e Ficha Razão – cópia de documento extraído do processo administrativo 10280.905003/200932 (fl.89).

A manifestação de inconformidade foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 0124.821 1ª Turma da DRJ/BEL, e-fls. e-fls. 90/93). A decisão de primeira instância entendeu que: no PER/DCOMP o contribuinte indicou que as parcelas do crédito teriam sido constituídas por estimativas compensadas (dezembro/2001) com saldo negativo de períodos anteriores, citando que o crédito utilizado para compensar as estimativas referentes ao exercício 2001, portanto, ano-calendário 2000. Mas o saldo negativo referente ao ano-calendário 2000, tais compensações resultaram não homologadas haja vista que referido crédito foi analisado nos autos do processo administrativo nº 10280.905003/200932; ademais o contribuinte não trouxe aos autos provas contábeis que comprovassem a disponibilidade integral do crédito, destacando que restou comprovada a retenção de IRRF no montante de R\$ 324,06.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/05/2012 (e-fl. 112) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 21/06/2012 (e-fl. 117), em que repete os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e anexa cópias que seriam de sua escrita contábil. Aduz ainda que a decisão de primeira instância não entendeu a forma de composição do saldo negativo. Nos termos do recorrente:

A não homologação da Per/dcomp deu-se pelo fato da Secretaria da Receita Federal não ter entendido a forma da composição do saldo negativo demonstrado na DIPJ ano-calendário de 2001, exercício de 2002, demonstrado na Ficha 12 da mesma. Como dito antes, o valor original à época era de R\$ 9.844,26, composto da seguinte maneira:

- a) O valor de R\$ 324,06, referente a IRRF sobre rendimentos de aplicação financeira do ano de 2001, dos meses de março, agosto, outubro e dezembro. Foi anexada ficha razão, na manifestação de inconformidade;
- b) O valor de R\$ 9.520,20, referente ao valor do Imposto de Renda por estimativa mensal, apurado com base em balancete de Suspensão ou Redução, nos meses de fevereiro e março de 2001, conforme ficha nº 11 da DIPJ, anexadas a este Recurso. Ao contrário do que entende a Receita Federal, estes valores foram quitados com créditos de saldos negativos de Imposto de Renda de anos-calendários anteriores a 2001. De outra forma, como no ano-calendário de 2001, no ajuste anual, houve prejuízo fiscal, os valores relatados nas alíneas *a* e *b*, acima, formaram o saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2001, posteriormente compensado com débitos de julho de 2004, conforme demonstrado acima.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao

crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

A compensação requerida no PER/DCOMP referido indicou que as parcelas do crédito teriam sido constituídas por estimativas compensadas (dezembro/2001) com saldo negativo de períodos anteriores, citando que o crédito utilizado para compensar as estimativas que provinham do imposto referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000. Mas o saldo negativo referente ao ano-calendário 2000 restou não reconhecido nos autos do processo administrativo nº 10280.905003/2009-32 (Ac CARF n. 1803002.485 – 3ª Turma Especial, Sessão de 26 de novembro de 2014).

Desta forma o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Com base no artigo citado o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que no ato de recurso a esta segunda instância o recorrente alega anexar agora documentos que comprovariam, seu crédito (e-fls. 160/190). Mas tal tentativa não pode socorrer-lhe. Isto porque, além do crédito já ter sido objeto de outro processo (e não ter sido reconhecido), adicione-se que conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade para a primeira instância, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A respeito da alegação do recorrente de que a autoridade fiscal não entendeu a forma de composição do saldo negativo, destaco a seguir a refutação contida na decisão de primeira instância que muito bem explica que houve divergência na informação prestada pelo próprio recorrente do período de apuração do saldo negativo utilizado para compensar as estimativas de fevereiro e março/2001. Mas mesmo considerando qualquer das alternativas divergentes de origem o crédito mostrou-se inexistente (e-fl. 102) ou desprovido de certeza e liquidez:

Há inconsistência na informação do período de apuração do saldo negativo utilizado para compensar as estimativas de fevereiro e março/2001. Vejamos:

1. No PER/DCOMP (fl.3) há informação de que o saldo negativo IRPJ é do ano-calendário 2000;
2. Na DCTF (fls.85/87) há informação de que o saldo negativo IRPJ é do ano-calendário 1998;

3. Na manifestação de inconformidade o contribuinte afirma possuir saldo de imposto de renda a recuperar de anos anteriores no valor de R\$ 36.106,26 e que este crédito teria sido aproveitado na compensação das estimativas.

Se o saldo negativo for referente ao ano-calendário 2000, tais compensações certamente resultam não homologadas haja vista que referido crédito foi analisado nos autos do processo administrativo nº 10280.905003/2009-32 e conforme Acórdão DRJ/BEL nº 23.512 de 11/11/2011 (fls.90/93), tal crédito não foi reconhecido; se o saldo negativo for referente ao ano-calendário 1998, a tela de fl.88 comprova a apuração de saldo negativo IRPJ de R\$ 15.115,98. Ocorre que este crédito (ano-calendário 1998), assim como o não reconhecido no ano-calendário 2000, não se mostraram revestidos da liquidez e certeza indispensáveis à sua utilização em declaração de compensação.(...).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa